



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

I - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, algo inexistente na espécie.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0164203-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EAREsp 740.722 / SE**

Números Origem: 00064278920138250000 00317628420128250001 200511100406 201211101045
201300212982 2013062813872 201311100525

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0164203-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos**
EAREsp 740.722 /
SE

Números Origem: 00064278920138250000 00317628420128250001 200511100406 201211101045
201300212982 2013062813872 201311100525

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0164203-8

EDcl nos
EAREsp 740.722 /
SE

Números Origem: 00064278920138250000 00317628420128250001 200511100406 201211101045
201300212982 2013062813872 201311100525

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 20/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação de impugnação ao cumprimento de sentença, com valor da condenação fixado em R\$ 97.224,59 (noventa e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na qual José Rinaldo Feitoza Aragão, parte recorrente, visa à liberação e à restituição dos valores bloqueados pelo juízo *a quo*, bem como a invalidação da penhora realizada. A sentença condenatória executada foi proferida em ação de responsabilidade civil entre particulares (fls. 74-79).

Interposto agravo de instrumento (fls. 1-22), o Tribunal de origem reformou a decisão, restringindo a impenhorabilidade somente em relação à remuneração mensal percebida pela parte recorrente (fls. 105-112), conforme a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA - PENHORA - DEPÓSITO EM CONTA- CORRENTE DO AGRAVANTE - VENCIMENTOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DA PROVA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - considerando o interstício compreendido entre o trânsito em julgado da sentença (11.07.2012) e a propositura da demanda (23.08.2012), não há que se falar em prescrição, tendo em vista não ter transcorrido mais de três anos do termo inicial do prazo prescricional;

II - In casu, o agravante recebeu proventos de sua aposentadoria no importe de R\$ 14 145,61 (quatorze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) que são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

III - Em relação aos honorários de profissional liberal, verifica-se que o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a origem de tal verba para se aferir o seu caráter alimentar.

IV - Agravo Regimental desprovido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 157-185), foram rejeitados diante da inexistência dos vícios alegados (fls. 223-232).

Interposto recurso especial por violação dos artigos 206, § 3º, inciso V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil e 165, 219, § 5º, 458, 497, 535 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 235- 269).

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, considerando que o recorrente apontou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 sem identificar o motivo da ofensa e com base em alegações genéricas (enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal); não houve prequestionamento da matéria arguida pelas instâncias inferiores (enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça); e, a análise de prescrição importaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte (fls. 319-325).

Interposto agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte agravante alega que os acórdãos proferidos pelo Tribunal teriam negado vigência às disposições dos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 328-347).

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo nos próprios autos, tendo em vista que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos das Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal, n. 7 e 211 desta Corte (fls. 396-397). Interposto agravo interno não se conheceu do recurso, conforme a seguinte ementa do Acórdão proferido pela E. Terceira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA ? 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices das Súmulas nºs 284 do STF, 211 e 7 do STJ, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

Interpostos embargos de divergência às fls. 468-537, decidiu-se monocraticamente pelo indeferimento liminar do recurso (fls. 543-545), nos termos do seguinte resumo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

Inconformada, a parte agravante interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 548-560), que foram rejeitados (fls. 563-566).

Interpostos novos embargos de declaração (fls. 572-585), foram recebidos como agravo interno, com a determinação de complementação das razões recursais (fls. 588).

Em impugnação ao recurso (fls. 592-594), o agravado afirmou que decorreu *in albis* o prazo para complementação, requerendo, então, o não conhecimento do agravo interno.

A seguir, a agravante complementou as razões recursais (fls. 596-610), razão pela qual a ilustre Relatora originária determinou nova manifestação da parte contrária (fls. 612), que apresentou impugnação (fls. 616-623), insistindo no não conhecimento do recurso ou, alternativamente, no desprovimento dele. A decisão foi mantida em acórdão da E. Corte Especial com o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - O agravo nos próprios autos não foi conhecido, posto que a parte agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida: incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dos enunciados n. 7 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal .

III - Agravo interno improvido.

Desse modo, a parte requerente opõe embargos declaratórios, com efeitos infringentes e reitera o teor de seu recurso. Aduz a necessidade de prequestionamento de matéria de índole constitucional e pugna pelo provimento do recurso para que não cumpra a sentença exarada pelo juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.722 - SE (2015/0164203-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, algo inexistente no caso concreto.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não se verifica no julgado questionado a suscitada omissão ou erro material.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte insurgente não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

No que diz respeito à alegada omissão, registre-se que se mostra inviável a apreciação de violação de dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Hipótese em que a embargante busca tão somente o rejulgamento da causa, sem indicar a existência de qualquer vício no acórdão embargado, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual se torna inviável a sua pretensão.

3. "Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário" (AgRg no AREsp 53.028/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/3/13).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 15.474/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 23/8/2013).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em consideração a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

4. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado." (AgRg no REsp 1.250.614/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 24/4/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.311.404/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 29/5/2012).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0164203-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos**
EAREsp 740.722 /
SE

Números Origem: 00064278920138250000 00317628420128250001 200511100406 201211101045
201300212982 2013062813872 201311100525

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RINALDO FEITOZA ARAGAO
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002584
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTRO(S) - SE002663
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - PE022718
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132
INTERES. : AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.